



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072388-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante F.G. PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA, é agravado SOLUFARMA DO BRASIL ENGENHARIA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.079

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072388-90.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGVTE.: F. G. PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA

AGVDO.: SOLUFARMA DO BRASIL ENGENHARIA LTDA ME

Agravo de Instrumento – Ação de Cobrança - Assistência judiciária gratuita – Requerimento na inicial – Pedido não justificado e nem demonstrado pela requerente – Desobediência ao comando estatal - Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Indeferimento que deve ser mantido – Agravo de instrumento improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida nas fls. 100/101 dos autos da ação de cobrança, ajuizada pela ora agravante, que indeferiu pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se a empresa agravante, sustentando que enfrentou um colapso financeiro irreversível, ocasionado principalmente pelo inadimplemento da agravada. Aduz que, diante da impossibilidade de manter seu fluxo de caixa, a empresa foi compelida a encerrar suas atividades. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que a pessoa jurídica pode obter o benefício da gratuidade judicial, desde que demonstre de forma objetiva a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Insurge que não possui qualquer patrimônio ou fluxo de caixa e sua única previsão de recebimentos é o sucesso da ação de cobrança ora distribuída, inclusive depende deste recebimento para quitar credores. Assenta que não consegue arcar com as custas iniciais e despesas processuais. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

A agravante foi intimada nas fls. 118/119 destes autos para o fim de apresentar cópia do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, Balancete dos 03 (três) últimos meses, e ainda, os extratos bancários dos últimos 03 (três) meses, de todas as contas de sua titularidade, sob pena de indeferimento da pretensão.

Não houve manifestação da agravante a respeito do r. despacho.

A parte contrária não foi intimada para apresentação de contraminuta, visto que não instaurado o contraditório.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Os documentos juntados pela empresa agravante, como a Ficha Cadastral Simplificada (fls. 113/114 dos autos), o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 115 e 116 dos autos), o Simples Nacional de Outubro e Agosto de 2024 (fls. 79/83 autos de origem), o Simples Nacional de Janeiro a Dezembro de 2023 (fls. 84/87

dos autos de origem), e a Nota Fiscal de 2024(fl. 96/99 dos autos de origem), são insuficientes para a análise da concessão do mencionado benefício, tendo em vista que os documentos estão desatualizados, e ainda, a recorrente pode auferir outros faturamentos, o que somente pode ser verificado mediante a análise dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, Balanço Patrimonial do exercício de 2024, e por meio do Balancete dos 03 (três) últimos meses.

Ademais, vale ressaltar que é prerrogativa do juiz solicitar os esclarecimentos que entender cabíveis para o deslinde da questão e, neste cenário, objetivando-se melhor análise do pedido, a empresa agravante foi intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para o fim de apresentar documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência, consistente no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, Balancete dos 03 (três) últimos meses, e ainda, os extratos bancários dos últimos 03 (três) meses, de todas as contas de sua titularidade, sob pena de indeferimento da pretensão(fl.118/119 dos autos).

Entretanto, a empresa agravante não apresentou os documentos exigidos em despacho, e deixou o prazo decorrer *in albis* (fl.122 dos autos).

Sendo assim, não restou evidenciada a condição de hipossuficiência defendida, pois embora oportunizado à postulante a chance de demonstrá-la, esta não obedeceu ao comando estatal, mesmo alertada pelo despacho que o descumprimento acarretaria no indeferimento da pretensão. Ademais, os documentos solicitados são de fácil obtenção por diligências da própria parte, presumindo-se que sua omissão é devido à existência de elementos aptos a prejudicar o deferimento da benesse perseguida.

É forçoso reconhecer, portanto, que a empresa agravante não logrou demonstrar que faz jus à concessão do benefício requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio

de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação da agravante não merece, por tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida, por isso, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator